

**Embargos do devedor - Execução fiscal -  
Penhora - Intimação pessoal - Comparecimento  
espontâneo - IPTU - Requisitos do art. 32, § 1º,  
do Código Tributário Nacional - Inexistência -  
Taxa de saneamento e coleta de lixo -  
Implantação dos serviços - Ausência -  
Cobrança - Ilegalidade**

Ementa: Tributário. Embargos. Execução fiscal. Penhora. Comparecimento espontâneo. Intimação pessoal. IPTU. Inexistência dos requisitos do art. 32 do CTN. Taxa de saneamento e coleta de lixo. Serviços não implantados. Ilegalidade da cobrança.

- Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei de Execuções Fiscais, far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado quando a sua citação não tiver a assinatura do seu representante legal.

- A propriedade sobre o imóvel que não apresenta pelo menos dois requisitos daqueles dispostos no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional não consiste fato gerador do IPTU.

- Restando comprovado que os serviços de saneamento e de coleta de lixo não são efetivamente prestados pela Municipalidade, tampouco postos à disposição do contribuinte, uma vez que não foram implantados em determinada localidade, revela-se indevida a cobrança das taxas correspondentes.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.06.096915-4/001 - Comarca de Betim - Apelante: Município de Betim - Apelada: Capre Empreendimentos Comerciais Ltda. - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2007. - *Brandão Teixeira* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Cuidam os autos de recurso de apelação interposto contra a v. sentença de f. 276/283, que, na ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada por Capre Empreendimentos Comerciais Ltda. em face da Fazenda Pública do Município de Betim, julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, sob o fundamento de ausência de preenchimento dos requisitos do art. 32, § 1º, do CTN

para afastar a exigência de IPTU, bem como da inexigibilidade das "taxas de coleta de lixo e de saneamento", dada a indivisibilidade dos serviços e o divórcio do conceito de taxa.

Por via de consequência, julgou extinta a execução fiscal em face da inexigibilidade das CDAs, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Inconformada, insurge-se a Fazenda Pública do Município de Betim contra a sentença, arguindo a intempestividade dos embargos interpostos, visto que estes teriam sido opostos mais de dois anos após a intimação da penhora, e, na eventualidade, seu desprovimento por falta de amparo legal (f. 284/291).

Capre Empreendimentos Comerciais Ltda. apresentou contra-razões de f. 293/296 pugnando pela manutenção da r. sentença.

Desnecessária a intervenção ministerial, na forma da Súmula nº 189/STJ.

Conheço do recurso, porque próprio, tempestivo e regularmente processado.

1. Intempestividade dos embargos.

Não-ocorrência.

Necessidade de intimação pessoal.

Inicialmente, advoga o Município pela rejeição dos embargos, uma vez que seriam intempestivos.

Sustenta a tese de que, após a lavratura do auto de penhora (f. 360-TJ), teria o executado comparecido aos autos, f. 375-TJ, em 30.10.03, retirando os autos do cartório, e que, por esse motivo, restou suprida a necessidade de intimação do executado.

Sem razão, contudo.

Isso porque nos termos do § 3º do art. 12 da Lei de Execuções Fiscais a intimação da penhora será feita pessoalmente ao executado quando a sua citação não tiver a assinatura do seu representante legal.

Essa é a redação do referido parágrafo: "Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal".

Conforme comprova a certidão de f. 275-TJ, a citação da execução não foi recebida pelos representantes legais do embargante, que são aqueles dispostos no seu estatuto social de f. 16/21 dos autos.

Tanto é assim que a própria Fazenda, após o dito "comparecimento espontâneo", requereu a intimação do executado, conforme se verifica às f. 403, 417, 432 e 446-TJ.

Portanto, não há que se falar em intempestividade dos embargos, tendo em vista que a intimação somente foi efetivamente realizada no dia 21 de junho de 2006, e a interposição dos embargos se deu no dia 13 de julho de 2006.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso neste aspecto.

2.1 - IPTU.

Zona urbana.

Inexistência dos requisitos do art. 32 do CTN.

Inicialmente, cumpre delinear a discussão dos autos.

A questão gira em torno da legalidade da cobrança do IPTU e das taxas de saneamento e de coleta de lixo.

Em relação ao IPTU, a Fazenda sustenta que restou incontroverso nos autos a propriedade dos imóveis pelo apelado, devendo este, portanto, adimplir o imposto correspondente.

O apelado, por sua vez, sustenta a tese de que os imóveis foram tributados ilegalmente, pois não se situam em zona urbana.

Com razão o contribuinte.

O conjunto probatório dos autos certifica que o imóvel não pode ser classificado como urbano, não podendo a sua propriedade implicar fato gerador do IPTU.

Isso porque o imóvel não apresenta, pelo menos, dois requisitos daqueles previstos no art. 32 do Código Tributário Nacional.

Confira-se a redação do § 1º do referido artigo:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Em documento assinado pelo Chefe da Seção de Cadastro Imobiliário do Município (f. 31), ao verificar, *in loco*, a situação do imóvel, constatou que este não apresentava nenhum dos requisitos dispostos no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

O referido documento informa que (f. 31): não há meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; que não há abastecimento de água; que não há sistema de esgotos; que não há rede de iluminação pública; que não há escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Portanto, não podendo o referido imóvel ser qualificado como urbano, indevida a exação relativa ao IPTU.

2-2 Taxa de saneamento.

Taxa de coleta de lixo.

Inexistência dos serviços.

Ilegalidade da exação.

A segunda questão posta à apreciação do Juízo é referente à legalidade da cobrança das taxas de saneamento e de coleta de lixo cobradas juntamente com o IPTU.

Novamente, a cobrança do tributo revela-se ilegal.

Isso porque, como se sabe, a Constituição Federal

permitiu a instituição de taxas pelos entes políticos em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Restou comprovado nos autos que os serviços que ensejam a constituição do crédito tributário não são prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Isso é o que se infere dos documentos referentes ao Procedimento Administrativo 933/02, cujas cópias se encontram parcialmente acostadas aos autos dos embargos e totalmente nos autos da cautelar.

Por esses documentos, mais precisamente no item 12 de f. 127 dos autos da cautelar (002706096815-4), o técnico de tributação do Município solicita a resposta à Secretaria de Planejamento e Controle ao seguinte quesito: "12 - O loteamento ou bairro onde se situam os lotes é servido de serviços de saneamento e de coleta de lixo? Desde quando? Em quais dias e horários?"

A Secretaria de Planejamento é categórica ao responder (f.125, autos 002706096815-4): "Como o bairro não está implantado, não existe nenhum destes serviços".

Portanto, considerando que os serviços não foram efetivamente prestados pela Municipalidade, tampouco postos à disposição do contribuinte, uma vez que nem sequer foram implantados naquela localidade, indevida revela-se a cobrança das taxas correspondentes.

Conclusão.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, isenta na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CAETANO LEVI LOPES e NILSON REIS.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...